

# CIÊNCIA POLÍTICA

## GT 8: INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E ORGANIZAÇÃO

### Sessão 2: Instituições políticas

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA - O CASO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ESTADO DE GOIÁS**

Paulinny Marques Freitas (UFG)  
E-mail: paulinnymarques@hotmail.com  
Marcelo Marques de Almeida Filho (UFG)  
mma\_filho@hotmail.com

Tema polêmico, desenvolvido nos debates internacionais e acolhido nas discussões brasileiras, a judicialização da política tem sido constantemente analisada, extrapolando os âmbitos do Direito e passando a fazer parte das esferas de estudos das Ciências Sociais, sobretudo da Ciência Política. Tendo como precursor o estudo de C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder (1995), o termo judicialização da política (ou politização da justiça) tem sido empregado para indicar as consequências da extensão das atividades do Poder Judiciário quanto aos processos decisórios políticos nas democracias contemporâneas, partindo de uma visão predominantemente institucional/normativa. Segundo esta abordagem, judicializar a política é apropriar-se de métodos tipicamente derivados de decisões judiciais para a resolução de contenciosos e demandas de ordem política quando da expansão dos círculos de atuação das instâncias do Poder Judiciário, através do uso do poder de revisão constitucional das decisões dos poderes Executivo e Legislativo ou do aumento do corpo judicial ou de procedimentos de caráter judicial no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo (MACIEL; KOERNER, 2002). Conforme Luís Werneck Vianna et al. (1999), em perspectiva nacional, as análises tem se concentrado sobretudo quanto à utilização de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), abordando a judicialização das relações sociais por outro ângulo. Dessa forma, os estudos sobre a jurisdição constitucional têm se sobressaído neste cenário. Segundo o STF (online), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade “tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal”, se caracterizando como instrumento de controle de constitucionalidade concentrado, podendo ser propostas apenas por confederações sindicais ou entidades de classe que representem os cidadãos comuns, atores indicados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o artigo 12-A da Lei Federal nº 9.868/1990. O propósito deste trabalho é analisar a partir da Ciência Política, os julgamentos do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) do estado de Goiás, entre os anos de 1988 à 2013, conforme dados publicizados pelo Supremo Tribunal Federal e sistematizados em pesquisa desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Goiás, se tratando de uma análise quali-quantitativa.

**INTRODUÇÃO**

A judicialização da política não faz parte de um protagonismo institucionalizado por parte do Judiciário, porém advém de uma nova cultura política, representada por práticas de resistência da sociedade civil, aumentando sua representatividade. Para abordar o tema da judicialização, é importante a discussão por um melhor enquadramento e sistematização da pesquisa, sendo levantados os prognósticos de teorias pertinentes.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Com vistas a conceituar o termo, Tate & Vallinder (1995) colocam que Judicialização da Política é a reação do Poder Judiciário frente as provocação derivadas dos outros poderes e de grupos de interesse da sociedade, tendo como finalidade a revisão de decisões políticas através do uso dos dispositivos constitucionais, sobretudo nos países democráticos. Sobre as condições políticas necessárias para o surgimento ou conformação de um processo de judicialização da política, Tate & Vallinder (1995) indicam alguns elementos que apontam se é passível de desenvolvimento do processo de judicialização nas Nações, sendo eles a existência de um sistema democrático pautado na separação dos poderes, ampla asseguaração de direitos políticos civis, liberdade no uso dos Tribunais por grupos de interesse organizados e partidos de oposição e processos de defasagem ou inefetividade das instituições políticas majoritárias (Executivo e Legislativo), além da influência dos aspectos socioculturais de cada nação.

É importante ressaltar que a ideia fundamental desta pesquisa não é testar ou comparar teorias. Faz-se, contudo, necessária a apresentação de tais perspectivas teóricas, para enriquecimento do tema aqui discutido. Nossa proposta é mapear as ações diretas de inconstitucionalidade no estado de Goiás, no período compreendido entre 1988 e 2013, pesquisa que está sendo desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Goiás, se tratando de uma análise quali-quantitativa.

### **ALGUNS PONTOS RELEVANTES DA TEORIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Antoine Garapon (1999) aponta que, além do fim da Guerra Fria e da possibilidade de expansão da influência do *judicial review*, existem vários outros motivos para que o processo de judicialização da política se propagasse, como a crescente apatia popular, descrença nas instituições democráticas e a inércia ou inação do poder político quanto à garantia das demandas sociais e proteção dos direitos fundamentais. O empoderamento e evocação do poder judiciário, desta forma, tornou-se uma via de solução para sanar as frustrações dos cidadãos jurisdicionados, dentro do debatido e contraditório contexto contemporâneo de “crise das democracias”. Conforme Garapon (1999), a omissão frente a temas altamente controversos da modernidade e questões morais polêmicas e politicamente complicadas pelos legisladores, tem propiciado a expansão das atividades políticas do judiciário, dado que tais questões

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

podem acarretar ônus consideravelmente altos para os políticos democraticamente eleitos, que preferem deixar as decisões para o corpo jurídico “politicamente neutro” quanto ao eleitorado.

Mauro Cappelletti (1999) endossa tal análise ao afirmar que o “absolutismo separatista dos poderes” se encontra em fase de declínio na contemporaneidade, dado que o pluralismo das sociedades democráticas tem gerado volumoso grau de demandas por representatividade, o que tem sido acompanhado de certo déficit por parte dos Poderes Legislativos nos sistemas democráticos, o que tem remanejado as questões políticas de difícil resolução (por vezes polêmicas) dos legisladores ao judiciário, incitando aos magistrados atuarem como legisladores, em primeira instância. Desta forma, quando existe polemização em torno de um tema, há comprometimento do processo de tomada de posição, o que através da pluralização da sociedade (que gera um sem fim de demandas, por vezes conflitantes) induz a certa inoperância do Poder Legislativo, onde o Legislativo conduz suas atividades de forma abstrata, recorrendo a cláusulas indeterminadas, gerando uma lacuna a ser preenchida pelo judiciário, que atua de forma política no sentido de preservação da razão pública.

Partindo de uma visão que privilegia as questões estratégicas sob as abordagens ideológicas ou estruturais da judicialização da política, Tom Ginsburg (2003) advoga que os grupos políticos presentes nos outros Poderes tem interesses diretos no avanço da judicialização política, haja visto que o Poder Judiciário por si só não tem condições de levar a cabo o cumprimento das suas funções e a manutenção de seu modelo de interpretação da Constituição, sem o aval dos outros Poderes, que detém as funções administrativas e de produção das leis ordinárias, ou seja, controlam as finanças, a burocracia e a formulação do Direito. No caso brasileiro, a organização dos três Poderes como responsáveis por interpretar e fazer cumprir a Constituição agrava ainda mais tal situação. De acordo com Ginsburg, o empoderamento das cortes reporta à criação de uma espécie de “seguro político” aos grupos politicamente relevantes contra as incertezas eleitorais, principalmente por parte dos grupos que estão ameaçados de perder um processo eleitoral. Uma vez que a Constituição determina o jogo democrático e sua reprodução, sobretudo as questões materiais (garantias aos grupos derrotados nas urnas da continuidade das regras básicas do processo democrático e um núcleo mínimo de execução das propostas política de tais grupos), contêm-se os excessos dos grupos majoritários e vitoriosos.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Segundo Ernani Rodrigues de Carvalho (2004), de maneira resumida, o debate sobre judicialização da política segue duas linhas, sendo elas a normativa, onde é avaliada a questão da supremacia das Constituições sobre as demais leis e decisões dos legisladores, de caráter majoritário, pressupondo amplo debate teórico e abarcando o debate entre democracia e constitucionalismo, sendo alguns autores a favor da judicialização, outros a favor conforme haja limite e moderação do judiciário e autores que se posicionam contra esse fenômeno e a linha analítica, que se ocupa com o cenário institucional e político no qual se desenrola o processo de judicialização, com sua dinâmica e práticas enquanto processo politizado, procurando estabelecer definições, mensuração e avaliar tal processo. A abordagem que estamos desenvolvendo adota pressupostos das duas linhas, sendo que o posicionamento adotado para este trabalho é em favor da judicialização.

Conforme expõe o pesquisador Marcos Faro de Castro (1996), a interação entre o sistema judicial e o sistema político em suas duas esferas gera resultados tanto políticos como econômicos e sociais, se caracterizando como arena para o debate e resolução de disputas e do próprio exercício do poder, fundamental para a manutenção dos sistemas de democracia constitucional. Coloca que passou a existir uma nova demanda dos tribunais jurídicos com o intuito de expandir o escopo de questões competentes a se formar juízos jurisprudenciais sobre questões antes delegadas exclusivamente aos poderes Executivo e Legislativo, o que poderia ser caracterizado como um novo ativismo judicial, havendo ainda a demanda e interesses de autoridades administrativas por se adotarem procedimentos e padrões jurisprudenciais próximos aos processos e deliberações judiciais, passando a haver provocações políticas ao Poder Judiciário no sentido em que este passe a gerar e compartilhar tais parâmetros (CASTRO, 1996).

Werneck Vianna et al. (1999) , mediante o uso de dados estatísticos sistematizados, expõem que a judicialização nacional da política se conformou como uma tendência, mas que este processo não implica necessariamente em uma procura por sobreposição do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo. Segundo os autores, a tendência de ação política do judiciário “não substituiria a política, mas preencheria um vazio, que, nas sociedades de massa com intensa mobilização social (como a brasileira), poderia vir a conceder ‘consistência democrática a excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio’” (VIANNA et al., 1999, p. 258).

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

De acordo com Vianna et al. (1999), a judicialização é também um reflexo das novas práticas de resistência da sociedade civil em busca do aumento de sua representatividade nas decisões políticas, sobretudo por minorias excluídas dos processos de decisão majoritária. Uma vez que na esfera social o regime militar brasileiro aumentou a indiferença política popular, em questões de direito, comprometeu o processo de passagem da população de meros indivíduos sociais à cidadãos politicamente engajados, visto que a modernização autoritária do país na área econômica, que fez crescer e modernizar a economia brasileira, não teve o mesmo efeito no campo social, fazendo com que na fase de transição para a democracia política não houvesse uma cultura cívica disseminada entre a população do país, o que de certa forma ainda persiste. Deste modo, incumbiu-se ao Direito e às instituições de justiça fomentar a concretização do processo democrático e instruir a população nos moldes do civismo (ou ativismo político), ou seja, de forma inclusiva e cidadã, retomando as raízes históricas da tradição política brasileira de atuação da Justiça, o que foi reafirmado, revigorado e reforçado pela Constituição de 1988.

Conforme Barros (2008), três foram as causas da judicialização no Brasil, sendo: 1) o processo de redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o judiciário deixou de ser um organismo tipicamente técnico-especializado e foi dotado de poder político; 2) a constitucionalização abrangente, dotando a Carta Magna de atributos que antes eram exercidos por legislação ordinária ou pelos processos políticos majoritários, seguindo ainda tendências internacionais expressas pelas Constituições, e; 3) o formato do próprio sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, que conforme já foi dito é híbrido (ou eclético) e é classificado como um dos mais abrangentes do mundo, abarcando aspectos do sistema estadunidense (controle incidental e difuso) e do sistema europeu (controle por ação direta), já que qualquer instância judicial ou magistrado pode deixar de aplicar uma lei caso haja precedentes concretos (jurisprudência) que a caracterizem como inconstitucional, existindo a permissão para que determinadas pautas sejam deliberadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, dado que o artigo 103 da Constituição ampliou o direito de propositura amplo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (e suas derivações<sup>133</sup>).

---

<sup>133</sup> Ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIn), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Sobre as críticas ao empoderamento do Poder Judiciário, sobretudo em relação ao processo de judicialização, Luís Barroso (2008) advoga que, no caso do Supremo Tribunal Federal, este foi convocado a se manifestar sobre os temas politizados que foram levados para os trabalhos da instância, atuando dentro de seus limites institucionalmente constituídos. A Suprema Corte, independente de conhecer ou não as ações, ou mesmo de avaliar sua competência sobre tais processos, preencheu os requisitos constitucionais para atuar sobre tais pautas, o que confere validade às decisões tomadas pela instância e mesmo o respeito destas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo. Partindo deste princípio, o processo de judicialização existente de fato, “não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente” (BARROSO, 2008, p.6).

Podemos depreender das teorias apresentadas que tais visões não são exclusivas entre si, mas sim complementares, sobretudo quando da interpretação do fenômeno da judicialização, o que nos permite compreender de uma forma mais clara a expansão do Poder Judiciário e aumento da proatividade dos magistrados e tribunais. Finalizada a discussão teórico-conceitual, adentraremos no próximo tópico a questão das inconstitucionalidades legislativas. No caso serão enfocadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's ou ADins). Apresentaremos, *posteriori*, uma análise dos dados coletados no sítio do STF sobre os casos de judicialização via ADI's no Estado de Goiás no período 1988-2013.

### **INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS**

Inconstitucionalidade legislativa seria quando o legislador, democraticamente eleito e responsável pela elaboração de norma que deveria ser produzida por determinação da Constituição Federal, não as elabora. Sendo assim a inconstitucionalidade legislativa corresponde ao não cumprimento de lei constitucional pelo Legislador e também uma forma de omitir direitos que deveriam favorecer o constituinte. Isto deixa claro que esta ação é inconstitucional, pois desobedece a norma expressa na nossa Constituição.

Esta ação não pode ser proposta por um cidadão comum, mas por confederações sindicais ou entidades de classe que o represente, o rol é taxativo. Os legitimados estão no artigo 103 da Constituição de 1988, combinado com o artigo 12-A da lei federal nº 9.868/1990, são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal;

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou a da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Procurador- Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Apenas o STF tem competência para processar e julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando a decisão é proferida por este tribunal, reconhecendo a inconstitucionalidade, o artigo 103, § 2º da CF, reza que a autoridade do órgão competente responsável pela inconstitucionalidade deve sanar esta no prazo de trinta dias. O STF pode também analisar o caso específico e o interesse público envolvido. Sobre os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, eles são *erga omnes*, ou seja, o efeito alcança a todos os cidadãos e não apenas aqueles que inicialmente eram parte no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É importante salientar, portanto, que a inconstitucionalidade pode ser parcialmente ou totalmente. Sendo parcial, quando existir uma ação para viabilizar um direito, porém esta ação for insuficiente ou inadequada ou a inconstitucionalidade pode ser total quando nenhuma ação for proposta para validar um direito.

Descumprindo a norma constitucional de editar normas regulamentadoras, inviabilizando uma série de direitos do cidadão, o legislador impede a efetividade de muitas normas constitucionais. E, para garantir que esses preceitos sejam concretos, a própria constituição visa alguns mecanismos garantidores para proteger o cidadão das omissões legislativas.

### **O CASO GOIANO**

Para efeito deste trabalho, foi desenvolvido o mapeamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's/ADIns) do Estado de Goiás, compreendendo um período entre 1988 e 2013, sendo os dados escolhidos para a elaboração da pesquisa o número de série dos processos, a data de entrada dos processos no Supremo Tribunal Federal (STF), os Ministros relatores, os agentes requerentes, os agentes requeridos, os dispositivos legais questionados, as matérias abordadas por cada dispositivo, a fundamentação constitucional que ampara cada processo, os resultados liminares e os resultados finais. É importante frisar que esse recorte se fez necessário para dar seguimento à pesquisa, já que foi proposto o mapeamento de todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Estado de Goiás no período dado.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Todos os dados coletados se encontram divulgados no próprio veículo *online* da instância máxima da Justiça brasileira, STF, e são de domínio público. Vale lembrar que em uma parcela de casos, alguns dados não foram fornecidos pelo Supremo, o que não compromete o andamento da pesquisa. No período correspondente foram contabilizados um total de 119 processos julgados ou em trâmite no Supremo Tribunal Federal, apresentados ordenadamente no quadro I (Anexo I).

Segundo os dados apresentados, podemos observar que o período compreendido entre 2000 e 2006 apresenta a maior concentração de ações impetradas. No ano de 1997, 1995 e 2008 também houve considerável número de entradas de processos no Supremo, conforme sistematizado no Gráfico I (Anexo I). Por não haver a disponibilização dos dados por parte do STF, um número expressivo de ações foi ainda classificado como não datadas.

Conforme já mencionado, as ações diretas de inconstitucionalidade só podem ser apresentadas por entidades de classe, confederações sindicais e outras organizações coletivas previstas pelo Artigo 103 da Constituição Federal, reforçados pelo artigo 12-A da Lei Federal nº 9.868 de 1990. De acordo com as informações recolhidas, as ações do Estado de Goiás foram requeridas, sobretudo, por partidos políticos e seus respectivos diretórios (30 casos), pelo Procurador-Geral da República em exercício (26 casos), Governadores de Estado (16 casos), Associações (13 casos), Confederações (8 casos), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (6 casos), por Federações (4 casos), Sindicatos, Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual e Empresas Públicas ou Privadas (2 casos cada). O Quadro II (Anexo II) ilustra com mais detalhe quem propôs as ações no Estado de Goiás, no período em questão. A grande maioria das ADI's impetradas foram propostas por um único agente.

A Procuradoria Geral da República (31%), seguida dos Partidos Políticos (25%) e dos Governadores Estaduais (13%) apresentaram os maiores índices de ações impetradas, sendo assim os principais requerentes. Para melhor entendimento, a quantidade proporcional das ADI's requeridas foi reproduzida no Gráfico II (Anexo II).

Dos atores acionados por ADI's, as ações concentram-se, sobretudo, contra a Assembleia Legislativa, com 80 processos, o Governo do Estado, na figura do Governador vigente, com 51 processos e a Prefeitura e Prefeito do Município de Cidade Ocidental (Gestão 2002), com respectivos 10 processos e 11 processos cada.

A Assembleia Legislativa foi acionada conjuntamente com o Governador do estado de Goiás por 47 vezes, durante o período da análise. Duas ações compreendem

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

um número maior de requeridos, sendo eles uma ação que envolveu o Governo do Estado de Goiás, a Assembleia Legislativa do Estado e o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás. A outra ação, além do Governo e da Assembleia Legislativa Estadual, também incorporou o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás e o Presidente do Tribunal de Justiça goiano em exercício no período. Os dados gerais foram ordenados de forma mais completa no Quadro III (Anexo III), conforme o número de vezes em que cada organismo ou entidade pública foi acionado.

Das fundamentações previstas na Constituição Federal de 1988 mais acionadas, se encontram os artigos<sup>134</sup> 037 (32 vezes acionado), 005 e 022 (17 vezes acionados), 025 (8 vezes acionado) e o artigo 002 (7 vezes acionado). Outros artigos ainda foram acionados expressivamente, como os artigos 001, 024, 039, 075,096, 144, 236 (com 5 acionamentos cada), os artigos 018, 155, 167, 170 (cada qual com 4 acionamentos) e os artigos 034, 061, 073, 084, 125 e 145 (acionados 3 vezes cada). Além das já mencionadas, outras fundamentações constitucionais foram acionadas como amparo às ADIns e se encontram tipificadas no Quadro V (Anexo IV).

Os Ministros da Justiça que foram relatores dessas ações são, respectivamente, Ayres Britto, Carlos Velloso, Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celio Borja, Celso de Mello, Dias Toffoli, Ellen Gracie, Eros Grau, Francisco Rezek, Gilmar Mendes, Ilmar Galvão, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Menezes Direito, Moreira Alves, Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Teori Zavaski.

Dos Dispositivos legais questionados mais frequentemente se encontram Leis (112 ocorrências, sendo dezoito destas Leis Estaduais, cinco Leis Complementares e uma Lei Ordinária Estadual), a Constituição do Estado de Goiás e suas respectivas Emendas (26 ocorrências), Decretos (15 ocorrências), Resoluções (12 ocorrências), a Constituição Federal e suas respectivas Emendas (duas ocorrências), Provimentos Administrativos (duas ocorrências) e Decreto-Lei (uma ocorrência). Em algumas ações, mais de uma lei, decreto ou outro dispositivo legal foram acionados, havendo casos em que leis e outros dispositivos foram acionados conjuntamente. Dessa forma, os dispositivos legais mais questionados foram leis (66%), a Constituição do Estado de Goiás e Emendas (15%), Decretos (9%) e Resoluções (7%), conforme podemos observar no Gráfico III (Anexo V).

---

<sup>134</sup> Foram acionados alguns de seus parágrafos, incisos, súmulas, caputs, e outros pontos específicos, conforme pode ser observado nos Quadros III e IV (Anexo IV).

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Sobre os resultados liminares, a situação da maioria dos processos se encontra sem liminar (34 processos). Dos outros processos, alguns foram prejudicados (29 processos), outros estão aguardando julgamento (22 processos) ou foram deferidos (20 processos) e os demais foram indeferidos (9 processos) ou deferidos em parte (4 processos). Conforme podemos observar no gráfico IV (Anexo V), em percentual, 29% dos processos foram taxados como sem liminar, 24% foram prejudicados, 19% se encontram aguardando julgamento, outros 17% foram deferidos, 8% foram indeferidos e 3% do total foram deferidos em parte.

Quanto aos resultados finais, os números apontam que a maioria dos processos se encontra aguardando julgamento (30 casos), outros tiveram a decisão monocrática como seguimento negado (25 casos), vinte casos foram julgados como procedentes, houveram onze decisões monocrática como prejudicada a ação e outras onze decisões monocráticas como resultado não conhecido, seis casos foram julgados como procedente em parte, quatro como não conhecida, três casos (cada uma) como prejudicada, improcedente ou decisão monocrática que extingue o processo e por fim, um caso julgado como prejudicada a ação e um julgado como decisão monocrática - Indeferida a Inicial. Dados os valores e as porcentagens, podemos constatar que 25% dos casos se encontram aguardando julgamento, 21% tiveram como decisão monocrática negada o seguimento e 17% dos casos julgados como procedentes, caracterizando o valor mais expressivo das decisões proferidas. Os dados percentuais completos sobre os resultados finais encontram-se organizados no Gráfico V (Anexo V).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os debates sobre judicialização seguem entre pesquisas e formulações tanto em favor de tal processo como contrárias ao mesmo. Tais análises buscam entender as origens, singularidades, prós e contras, mudanças temporais do presente fenômeno. Autores como Tate & Vallinder propuseram dar estatuto conceitual ao tema, o que é amplamente discutido e dispõe de visões controversas. É fato que o processo de judicialização tem gerado benefícios ao sistema democrático, não deixando de possuir alguns riscos, como os expostos por Barroso (2008): ilegitimidade democrática, politização da justiça, capacidade institucional limitada do Poder Judiciário. Conforme o próprio autor argumenta, tais riscos são inerentes do processo democrático e podem ser contornados, já que o Judiciário é uma instância representante da vontade popular,

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

mesmo que indiretamente e cabe aos tribunais e magistrados ponderarem sua ação em se tratando de política.

Uma vez definido o que é inconstitucionalidade legislativa, em acordo com as informações apresentadas, foram mapeadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Estado de Goiás, no período entre 1988 e 2013. Os indicadores foram escolhidos e apresentados para facilitar o entendimento sobre como essas ações atuam em favor do processo de judicialização da política no estado, expondo que nas unidades federativas do Brasil, a judicialização é um fenômeno que tem se popularizado, agindo como uma forma de coibir abusos e omissões contra os direitos cidadãos da população brasileira.

### ANEXO I – Quadro I e Gráfico I

**QUADRO I - NÚMERO DE ADI's IMPETRADAS POR ANO**

<i>2013</i>	1	<i>2000</i>	5
<i>2012</i>	1	<i>1999</i>	1
<i>2011</i>	5	<i>1998</i>	1
<i>2010</i>	3	<i>1997</i>	6
<i>2009</i>	2	<i>1996</i>	1
<i>2008</i>	4	<i>1995</i>	4
<i>2007</i>	0	<i>1994</i>	0
<i>2006</i>	4	<i>1993</i>	0
<i>2005</i>	9	<i>1992</i>	1
<i>2004</i>	7	<i>1991</i>	1
<i>2003</i>	8	<i>1990</i>	3
<i>2002</i>	21	<i>1989</i>	1
<i>2001</i>	3	<i>s. d.*</i>	26

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

\*Segundo as determinações técnicas da ABNT, o termo em latim *Sine Die* (s.d.) é utilizado quando uma referência se encontra sem data definida.

## ANEXO II – Quadro II e Gráfico II

<b>QUADRO II – PARTES REQUERENTES</b>	
<b><i>Procurador-Geral da República</i></b>	<b>37</b>
<b><i>Partidos Políticos</i></b>	<b>30</b>
Partido Democrático Trabalhista - PDT	22
Partido Social Liberal - PSL	2
Partido Humanista da Solidariedade – PHS	2
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	1
Partido dos Trabalhadores – PT	1
Partido Trabalhista Brasileiro - PTB	1
Diretório central do Partido Social Cristão - PSC	1
<b><i>Governadores de Estado</i></b>	<b>16</b>
Governador do Estado de Goiás	15

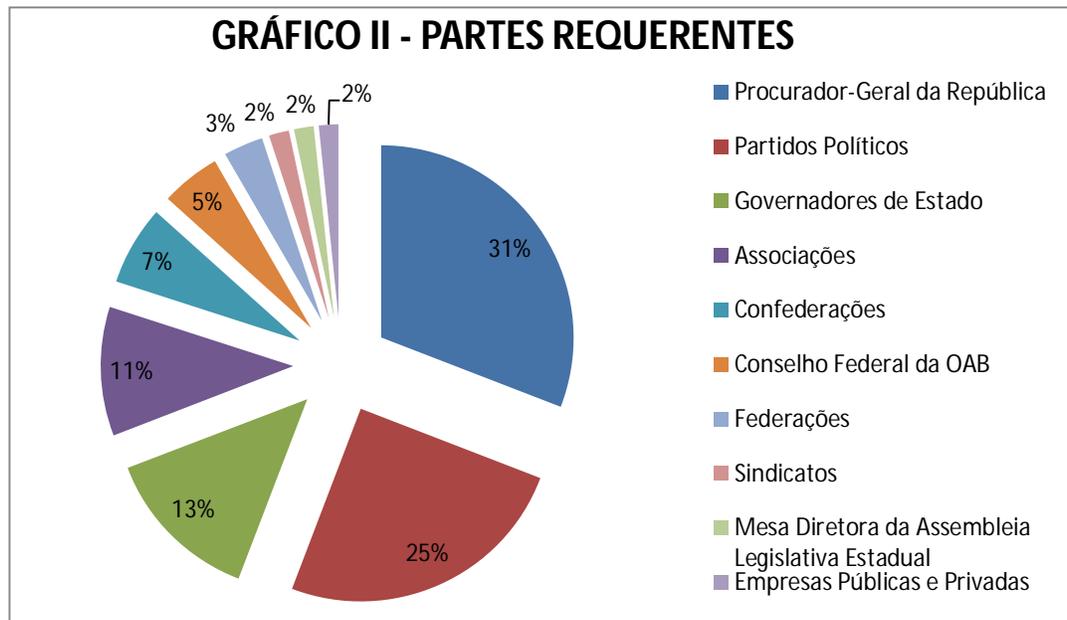
## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Governador do Estado de São Paulo	1
<hr/>	
<b><i>Associações</i></b>	<b><i>13</i></b>
Associação Nacional dos Procuradores de Estado-ANAPE	4
Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG/BR	3
Associação dos Magistrados Brasileiros	2
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	1
Associação dos Delegados de Polícia do Brasil	1
Associação Brasileira de Defesa do Cidadão-ABRADEC	1
Associação das Empresas de Estacionamento e Garagens do Estado de Goiás	1
<hr/>	
<b><i>Confederações</i></b>	<b><i>8</i></b>
Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	2
Confederação Nacional da Indústria - CNI	1
Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM	1
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	1
Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB	1
Nacional dos Trabalhadores Em Educação-CNTE	1
Confederação Nacional das Profissões Liberais	1
<hr/>	
<b><i>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil</i></b>	<b><i>6</i></b>
<hr/>	
<b><i>Federações</i></b>	<b><i>4</i></b>
Federação Nacional do Fisco Estadual-FENAFISCO	3
Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil	1
<hr/>	
<b><i>Sindicatos</i></b>	<b><i>2</i></b>

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Goiás - SINTEGO	1
Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal E Interestadual do Estado de Goiás	1
<b><i>Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás</i></b>	<b>2</b>
<b><i>Empresas Públicas e Privadas</i></b>	<b>2</b>
Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia	1
Unidas Gráfica E Editora Ltda.-UNIGRAF	1

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

### ANEXO III – Quadro III

#### QUADRO III - CONCENTRAÇÃO DOS REQUERIDOS POR ADIns

<i>Requeridos</i>	<i>Número de requerimentos</i>
Assembleia Legislativa	80
Governador do Estado de Goiás	51
Prefeito de Cidade Ocidental	11
Prefeitura do Município de Cidade Ocidental	10
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	3
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás	2
Congresso Nacional	1
Estado de Goiás	1
Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás	1
Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás	1
Secretário da Fazenda do Estado de Goiás	1
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	1
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás	1
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás	1
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	1
Tribunal Regional do Trabalho 018ª Região	1
Tribunal de Contas do Estado de Goiás	1

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

### ANEXO IV – Quadros IV E V.

#### QUADRO IV - FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAIS MAIS ACIONADAS

<i>Artigos</i>	<i>Nº de vezes que foi acionada</i>	<i>Capítulos, parágrafos, alíneas, caput, outros</i>
037	32	Caput, 00I, 0II, 00V, 00X, 0XI, 0XV, VII, XIII, XVIII e XXII
005	17	Caput, 001, 0II, XVII, XIII, 0XX, XXI, XXII, XXIV, "a", XXXIV, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, 0LV
022	17	§001º, 00I, 0II, 0IV, XVI, 0XX, XXV
025	8	"caput", §001º
002	7	
001	5	0IV
024	5	§§001º ao 004º, 00I, 003º, 0XI, XII
039	5	§001º
075	5	parágrafo único, caput
096	5	00I e 0II, "b"
144	5	00I, 0IV, §001º, 00I, 0II, 0IV, §004º, 004, §§001º, §§0014 e 006
236	5	caput e parágrafos, §§001º e 003º, §§002º
018	4	§004º
155	4	inciso 00I, alínea "b", inciso XII, alínea "g", 0II, §002º, XIII, "g"
167	4	00V e VII, 0IV
170	4	caput, 0II, III e 0IV
034	3	§§, 003º e 008º do ADCT, XII, "d"
061	3	§001º, 0II, "c" e "e"

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

073	3	caput, in fine, §002º, 00I e 0II
084	3	0II, III, VI e XXV, c/c art. 025
125	3	caput, §001º
145	3	§002º, 0II

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

**QUADRO V - DEMAIS ARTIGOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

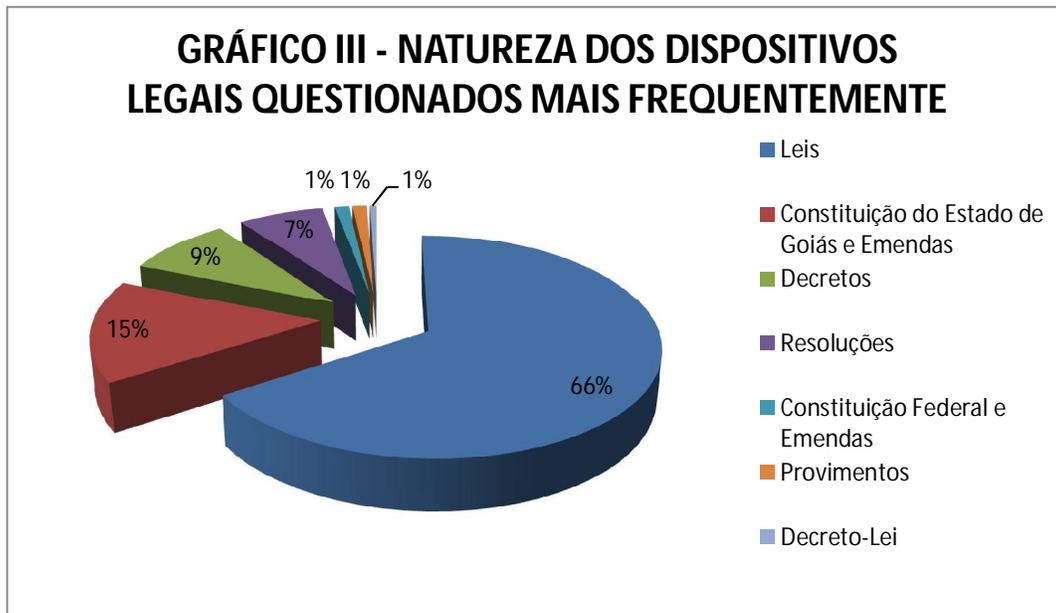
<i>Artigos</i>	<i>Nº de acionamentos</i>	<i>Parágrafos e outros Pontos utilizados</i>	<i>Artigos</i>	<i>Nº de acionamentos</i>	<i>Parágrafos e outros Pontos utilizados</i>
003	2		052	1	XIII
007	2	0VI e parte final do inciso 0IV	069	1	ADCT
008	2	00I e 0IV	076	1	
029	2	0IV, letras "a", "b" e "c"	083	1	
036	2		093	1	III
051	2	00I, 0IV	103	1	0IX
060	2	§004º, 00I	127	1	§002º
071	2	0XI	132	1	
095	2	§único, 0II	134	1	
102	2	00I, alínea "a" c/c Art. 103, 0IX	135	1	
128	2	§005º, 0II, "d", "e"	146	1	III, "a"
129	2	00I, III, VII e VIII, §§002º e 003º	153	1	III
130	2	Seção 00I do Capítulo 0IV	163	1	00I e 0II
149	2	Parágrafo único	165	1	§009º, 0II
150	2	Inciso 0II, 0IV	169	1	Parágrafo único, 00I e 0II
154	2	00I	192	1	
195	2	§004º, §005º	194	1	00V, parágrafo único
196	2		199	1	

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

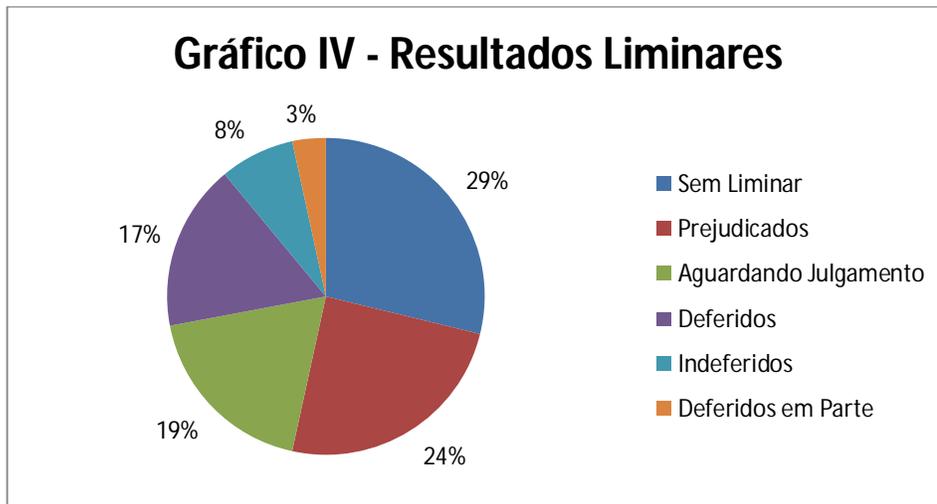
009	1	§001°	200	1	§002°
027	1	§002° (EC nº 001)	203	1	
031	1	Caput e §001°	206	1	OVI
035	1	OII	209	1	
040	1	§003°	241	1	
049	1		374	1	OII

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

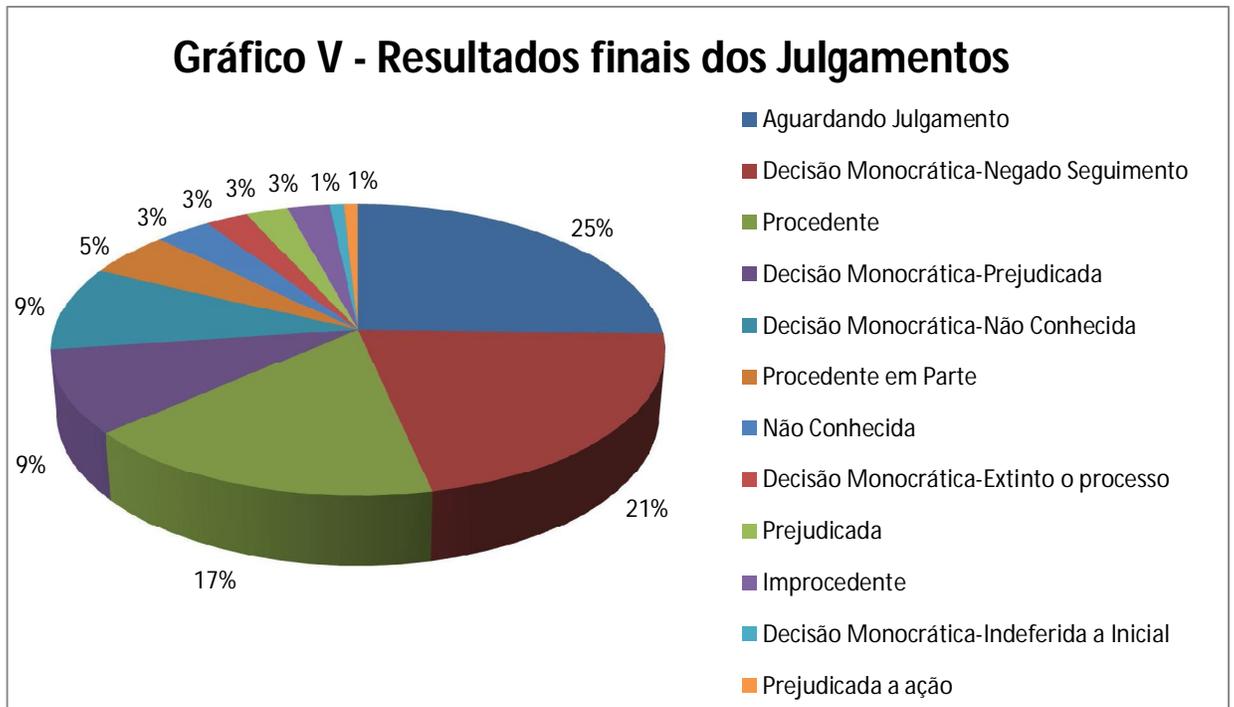
### ANEXO V – Gráficos III, IV E V.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pelos autores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** In. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 13, jan/mar 2009.
- BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

## XII SEMANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFSCar

- CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos Para uma Nova Abordagem.** In. UFPR. **Revista de Sociologia Política.** Nov. 2004, n.23, p.127-139.
- CASTRO, Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.** In. ANPOCS. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** vol. 12, n. 34, São Paulo, jun. de 1997.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo. Martins Fontes, 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre. Sérgio Fabris, 1999.
- ELY, J. H.. **Democracy and Distrust: a Theory of Judicial Review.** Massachusetts, USA. Harvard University Press, 1980.
- GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião de promessas.** Rio de Janeiro. Revan, 1999.
- GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases.** Cambridge, UK. Cambridge University Press, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade.** Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1997.
- MACIEL, Débora Alves & Koerner, Andrei. **Sentidos da Judicialização da Política: duas análises.** Revista Lua Nova 57, p. 113, 2002.
- PONTE NETO, José Júlio da. **A Judicialização da Política e a Efetivação do Exercício Da Cidadania Nas Esferas Municipais.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/12\\_217.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/12_217.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2014.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion of judicial power: the Judicialization of politics.** New York: New York University Press, 1995.
- VIANNA, Luís et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil.** Rio de Janeiro. Revan, 1999.